



PARECER JURÍDICO
MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA.

INTERESSADOS: PREGOEIRO. DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro Municipal, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de bloquete/piso intertravado de concreto, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá - PA.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor



preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Quanto à forma, a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2003 e **recentemente pelo Decreto nº 10.024/2019**, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Subordinam-se as normas em relação ao pregão eletrônico, além dos órgãos da administração pública federal direta, os Municípios que recebam transferências voluntárias.

Veja que existia expressa recomendação para utilização da forma eletrônica desde a edição do Decreto nº 5.504/05 que previa a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. O artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 5.504/05 dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

No dia 23 de setembro de 2019, temos a publicação no Diário Oficial, o novo Decreto do Pregão Eletrônico (PE) - Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que entra em vigor em 28 de outubro de 2019, pela regra de transição do Art. 61. A nova lei vem atender a simplificação, documental e da linguagem para melhor compreensão de toda a sociedade civil, vem para fomentar a desburocratização, ela exige que se evite emprego de expressões que podem conferir duplo sentido ao texto no edital, tem objetivo de dar celeridade e prevenção à fraude, bem como tratar da criação de normativos como a dispensa eletrônica, a obrigatoriedade da modalidade, forma de realização, definição das obras, estudo técnico preliminar (ETP), regras de divulgação, dentre outros regramentos.

Assim devidamente recomendada e respaldada a forma utilizada.

Sobre o registro de preço, veja que determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93 – que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de



Registro de Preços – SRP (art. 15, II).

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, a saber: a) quando houver necessidade de compras habituais; b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações freqüentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.; c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento; d) quando for viável a entrega parcelada; e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Posto isso, tem-se que o sistema de registro de preços, principalmente sob a modalidade pregão, revela-se um instrumento magnífico para a consecução do fim pretendido pela seara pública, pois congrega em si as vantagens de economia aos cofres públicos, otimização de recursos materiais e humanos, atração de vários concorrentes e a transparência necessária a todo procedimento aquisitivo na Administração Pública.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Em análise aos autos da minuta do edital, constata-se que a presente seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como outros requisitos, a saber:

- 01 - A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 02 - Local onde poderá ser obtido o edital;
- 03 – Informações sobre a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 04 – Informações sobre os casos de inadimplemento, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 05 – Condições e critérios para julgamento, bem assim os locais, horários e



meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

06 – Prazo e condições para pagamento;

07 - Demais especificações e peculiaridades da licitação (considerações, minutas, etc.).

Assim, em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF- 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 03 de Julho de 2020.

BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA Nº 17.233